SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3228933 - MG (2026/0137829-9)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO	:	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MG174914
AGRAVADO	:	PAULO EDUARDO DIAS CANDIDO
ADVOGADOS	:	SAMUEL EVANGELISTA GOMES - MG067626
		VANDERLEI SILVEIRA - MG064210

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA OU EXCLUSÃO DE CONSORCIADO. RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE CADA DESEMBOLSO. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DO TRIGÉSIMO PRIMEIRO DIA APÓS O ENCERRAMENTO DO GRUPO. TEMA 622/STJ. ART. 30 DA LEI N. 11.795/2008. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. CLÁUSULA PENAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO AO GRUPO CONSORCIAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência de correção monetária desde cada desembolso e juros moratórios a partir do trigésimo primeiro dia após o encerramento do grupo, observou a orientação consolidada desta Corte acerca da restituição das parcelas pagas pelo consorciado desistente ou excluído, incidindo a Súmula 83/STJ e o Tema 622/STJ.

2. Na hipótese dos autos, a alegada violação do art. 30 da Lei n. 11.795/2008 não infirmar a conclusão adotada pelo Tribunal de origem quanto ao critério de restituição de valores.

3. A cláusula penal em contrato de consórcio pressupõe a demonstração de efetivo prejuízo ao grupo consorcial. A revisão da

Documento eletrônico VDA59838224 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/09/2026 13:33:54
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 0d687f91-d2c7-458a-8220-5067ee238b2c

conclusão das instâncias ordinárias acerca da inexistência desse prejuízo demanda reinterpretação das cláusulas contratuais e reexame do conjunto fático-probatório, providências vedadas pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

4. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59838224 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/09/2026 13:33:54
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 0d687f91-d2c7-458a-8220-5067ee238b2c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3228933 - MG (2026/0137829-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO	:	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MG174914
AGRAVADO	:	PAULO EDUARDO DIAS CANDIDO
ADVOGADOS	:	SAMUEL EVANGELISTA GOMES - MG067626
		VANDERLEI SILVEIRA - MG064210

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA OU EXCLUSÃO DE CONSORCIADO. RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE CADA DESEMBOLSO. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DO TRIGÉSIMO PRIMEIRO DIA APÓS O ENCERRAMENTO DO GRUPO. TEMA 622/STJ. ART. 30 DA LEI N. 11.795/2008. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. CLÁUSULA PENAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO AO GRUPO CONSORCIAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência de correção monetária desde cada desembolso e juros moratórios a partir do trigésimo primeiro dia após o encerramento do grupo, observou a orientação consolidada desta Corte acerca da restituição das parcelas pagas pelo consorciado desistente ou excluído, incidindo a Súmula 83/STJ e o Tema 622/STJ.

2. Na hipótese dos autos, a alegada violação do art. 30 da Lei n. 11.795/2008 não infirmar a conclusão adotada pelo Tribunal de origem quanto ao critério de restituição de valores.

3. A cláusula penal em contrato de consórcio pressupõe a demonstração de efetivo prejuízo ao grupo consorcial. A revisão da

Documento eletrônico VDA59364080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:04
Código de Controle do Documento: c29988ec-d6e7-4734-91bc-6caf03f053e4

conclusão das instâncias ordinárias acerca da inexistência desse prejuízo demanda reinterpretação das cláusulas contratuais e reexame do conjunto fático-probatório, providências vedadas pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

4. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ITAÚ ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA (ITAÚ) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre, manejado com fundamento no art. 105, III, a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, assim ementado:

> *PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO, C/C DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL, C/C RESSARCIMENTO DE CRÉDITO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AFASTADA. CONTRATO DE CONSÓRCIO. EXCLUSÃO DO CONSORCIADO. RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. CLÁUSULA PENAL. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. SEGURO. COBRANÇA NÃO DEMONSTRADA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. CRITÉRIO. SENTENÇA REFORMADA.*
> *1. O interesse processual decorre da necessidade e da utilidade do processo e existirá quando a pretensão autoral puder ser alcançada pelo provimento jurisdicional almejado.*
> *2. A incidência da multa compensatória em razão da desistência ou exclusão do consorciado por inadimplemento contratual está condicionada à demonstração, pela administradora do consórcio, de que a saída do participante causou efetivos prejuízos ao grupo.*
> *3. Não demonstrada a cobrança de qualquer quantia a título de seguro, não há que se falar em restituição.*
> *4. Havendo desistência do consorciado, sobre o montante a lhe ser devolvido pela administradora do consórcio incidem juros moratórios a partir do trigésimo primeiro dia do encerramento do grupo consorcial (Tema Repetitivo 622 STJ). E, a correção monetária se faz devida desde a data do desembolso das parcelas.*
> *5. Recurso parcialmente provido.* (e-STJ, fls. 382)

Os embargos de declaração de ITAÚ foram rejeitados (e-STJ, fls. 426 - 432).

Nas razões do agravo, o ITAÚ sustentou a não incidência dos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ, afirmando que a controvérsia demanda mera revaloração jurídica de fatos incontroversos, bem como defendeu a viabilidade do exame do dissídio jurisprudencial pela alínea c do permissivo constitucional (e-STJ, fls. 482 - 486).

Houve apresentação de contraminuta por PAULO EDUARDO DIAS CANDIDO (PAULO), na qual defendeu a manutenção da decisão de inadmissibilidade,

Documento eletrônico VDA59364080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:04
Código de Controle do Documento: c29988ec-d6e7-4734-91bc-6caf03f053e4

em razão da incidência das Súmulas 5 e 7/STJ, bem como a inviabilidade do dissídio jurisprudencial, por ausência de similitude fática específica (e-STJ, fls. 490 - 495).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. Dele CONHEÇO, portanto, e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões do apelo nobre, interposto com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da CF, ITAÚ alegou **(1)** violação do art. 30 da Lei nº 11.795/2008 e dos arts. 422 e 884 do CC, sustentando que a atualização dos valores a serem restituídos ao consorciado excluído deve observar o critério legal e contratual próprio dos consórcios, baseado no percentual amortizado do valor do bem vigente, e não correção monetária diversa, sob pena de enriquecimento sem causa; **(2)** violação dos arts. 10, § 5º, e 28 da Lei nº 11.795/2008, defendendo a legalidade da cláusula penal contratual independentemente da demonstração de prejuízo concreto, por decorrer do descumprimento contratual e ter destinação ao grupo e à administradora; **(3)** afronta aos arts. 422 e 884 do CC, sustentando que a atualização fixada pelo acórdão recorrido destoa da legislação específica e das cláusulas contratuais, em violação aos princípios da boa-fé objetiva e da coerência contratual (e-STJ, fls. 438 - 444).

Houve apresentação de contrarrazões por PAULO, sustentando a incidência das Súmulas 5, 7 e 83/STJ, a ausência de violação direta de lei federal e a conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ (e-STJ, fls. 463 - 465).

Na decisão de inadmissibilidade, a Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais negou seguimento ao recurso especial por entender que a revisão do acórdão recorrido demandaria interpretação de cláusulas contratuais e reexame do conjunto fático-probatório, incidindo os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ (e-STJ, fls. 477 - 479).

Da reconstituição dos fatos

De acordo com a moldura fática dos autos, PAULO ajuizou ação objetivando, em síntese, a restituição das parcelas pagas em grupo de consórcio, a declaração de nulidade de cláusulas que previam a devolução sem juros e correção monetária e de cláusula penal de 15%, além do ressarcimento de valores cobrados a título de seguro. O Juízo de primeira instância julgou parcialmente procedentes os pedidos para determinar a restituição ao término do grupo, com correção monetária desde cada

Documento eletrônico VDA59364080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:04
Código de Controle do Documento: c29988ec-d6e7-4734-91bc-6caf03f053e4

desembolso e juros de mora após a devolução, declarar nulas as cláusulas que previam a devolução sem correção monetária e juros e afastar a cláusula penal por ausência de comprovação de prejuízo, incluindo, inicialmente, a restituição dos valores de seguro.

Na fase recursal, o Tribunal mineiro rejeitou a preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, afastou a cláusula penal por inexistência de prova de prejuízo concreto ao grupo, decotou a condenação à restituição dos valores de seguro, por ausência de cobrança, e manteve a correção monetária desde cada desembolso, com fundamento na Súmula 35/STJ, e os juros moratórios a partir do 31º dia após o encerramento do grupo, em conformidade com o Tema 622/STJ, dando parcial provimento ao recurso de apelação.

Em seguida, ITAÚ opôs embargos de declaração alegando omissão sobre a legalidade da cláusula penal e a inaplicabilidade da Súmula 35/STJ diante da Lei nº 11.795/2008, os quais foram rejeitados, sob o fundamento da inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC e de que a pretensão traduzia mero inconformismo com o mérito já decidido.

O recurso especial de ITAÚ sustentou, em síntese, que o art. 30 da Lei nº 11.795/2008 afasta a incidência de correção monetária diversa e impõe a atualização pelo percentual amortizado do valor do bem vigente, acrescido dos rendimentos das aplicações financeiras, e que os arts. 10, § 5º, e 28 da Lei nº 11.795/2008 autorizam a incidência da cláusula penal independentemente da demonstração de prejuízo concreto, em consonância com a boa-fé objetiva (art. 422 do CC). O Tribunal mineiro, em decisão de admissibilidade, inadmitiu o recurso especial pela incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

O objetivo recursal consiste em definir se (i) a atualização dos valores a serem restituídos ao consorciado excluído deve observar o art. 30 da Lei nº 11.795/2008, afastando a aplicação da Súmula 35/STJ; (ii) a cláusula penal prevista em contrato de consórcio pode ser aplicada independentemente da demonstração de prejuízo concreto ao grupo, à luz dos arts. 10, § 5º, e 28 da Lei nº 11.795/2008; e (iii) houve violação aos arts. 422 e 884 do CC em razão da adoção de critério de atualização diverso do previsto na legislação específica e do afastamento da cláusula penal.

(1) Da atualização dos valores a restituir ao consorciado: art. 30 da Lei nº 11.795/2008 *versus* correção monetária e princípios da boa-fé objetiva e da vedação ao enriquecimento sem causa

Documento eletrônico VDA59364080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:04
Código de Controle do Documento: c29988ec-d6e7-4734-91bc-6caf03f053e4

O Tribunal estadual examinou expressamente a controvérsia e concluiu que, no caso concreto, a restituição das parcelas deveria observar a correção monetária desde cada desembolso, aplicando a orientação consolidada na Súmula 35/STJ, além de fixar os juros moratórios a partir do trigésimo primeiro dia após o encerramento do grupo, em conformidade com o Tema repetitivo 622/STJ. Ao apreciar os embargos de declaração, reafirmou inexistir qualquer omissão ou contradição, consignando que a pretensão da ITAU representava mero inconformismo com a solução jurídica adotada.

Embora a ITAU procure conferir à controvérsia natureza exclusivamente jurídica, verifica-se que sua pretensão pressupõe afastar a forma pela qual o Tribunal estadual interpretou a disciplina legal e contratual aplicável à restituição das parcelas, substituindo o critério considerado adequado pelas instâncias ordinárias por outro que reputa compatível com o art. 30 da Lei n. 11.795/2008.

A reforma pretendida, portanto, não decorre da mera interpretação abstrata do referido dispositivo legal. Ao contrário, exige revisitar a moldura jurídico-fática estabelecida pelo acórdão recorrido, que apreciou conjuntamente as disposições legais, as cláusulas do contrato de consórcio e as circunstâncias específicas da restituição, concluindo pela incidência da orientação consolidada desta Corte acerca da correção monetária das parcelas pagas.

Nessas circunstâncias, a pretensão recursal pressupõe infirmar a conclusão adotada pelo Tribunal estadual, providência que demandaria nova interpretação das cláusulas contratuais disciplinadoras da restituição, bem como revisão das premissas fáticas consideradas para a aplicação do regime jurídico reputado adequado ao caso concreto, o que é incompatível com a via do recurso especial, a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Ainda que superados os referidos óbices de admissibilidade, a solução adotada pelo acórdão recorrido não destoa da orientação consolidada desta Corte. O art. 30 da Lei nº 11.795/2008 disciplina a forma de apuração da restituição devida ao consorciado excluído, ao passo que a incidência da correção monetária visa preservar o valor real da prestação a ser restituída, razão pela qual a jurisprudência do STJ continua reconhecendo a incidência da Súmula 35/STJ nas hipóteses de devolução das parcelas pagas pelo consorciado desistente ou excluído. Nessa perspectiva, também incide o óbice da Súmula 83/STJ. Confira-se o precedente:

A propósito, esta Terceira Turma, em situação semelhante, reafirmou a orientação desta Corte no sentido de que a correção monetária sobre os valores a serem restituídos incide desde o desembolso de cada parcela, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o precedente:

Documento eletrônico VDA59364080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:04
Código de Controle do Documento: c29988ec-d6e7-4734-91bc-6caf03f053e4

> *RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA E EXCLUSÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. ESTATUTO SOCIAL. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CARACTERIZAÇÃO. NOTIFICAÇÃO DOS DESISTENTES. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 283/STF. CLÁUSULA PENAL. SÚMULA Nº 5/STJ. PERÍCIA COMPLEMENTAR. SUFICIÊNCIA DE PROVAS. LIVRE CONVENCIMENTO. SÚMULA Nº 7/STJ. PEDIDO. RESTITUIÇÃO INTEGRAL. REDUTORES. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. VALORES. DEVOLUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA Nº 35/STJ. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INADMISSIBILIDADE. DIVULGAÇÃO. REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. PÁGINAS OFICIAIS E DO FORNECEDOR. SUFICIÊNCIA. HONORÁRIOS. ART. 18 DA LEI Nº 7.347/1985. AFASTAMENTO. SIMETRIA. EFEITOS ERGA OMNES. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. ÓRGÃO JUDICANTE. CONCLUSÃO DO RE Nº 1.101. 937/SP. OBSERVÂNCIA.*
> *[...]*
> *13.* ***É devida a devolução integral das parcelas pagas pelos consorciados, após o término do grupo, com juros e correção monetária, nos termos da Súmula nº 35/STJ****. Os juros moratórios devem ser contados após o trigésimo dia de encerramento do grupo,* ***devendo a correção monetária incidir a partir de cada desembolso realizado pelo consorciado. Precedentes.***
> *[...]*
> *20. Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa parte, parcialmente provido.*
> (REsp n. 1.304.939/RS, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 5/2/2019, DJe de 6/3/2019 - sem destaque no original)

Também não procede a alegada violação dos arts. 422 e 884 do Código Civil.

A suposta afronta aos princípios da boa-fé objetiva e da vedação ao enriquecimento sem causa está integralmente subordinada ao acolhimento da tese principal de que o acórdão recorrido teria aplicado critério juridicamente inadequado para a restituição das parcelas. Mantida, porém, a conclusão do Tribunal estadual acerca da regularidade do regime de atualização adotado, esvazia-se a alegação de ofensa autônoma aos referidos dispositivos legais.

Desse modo, também quanto a esses fundamentos, a pretensão recursal não ultrapassa os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ, incidindo, ademais, a Súmula 83/STJ, porquanto o entendimento adotado pelo acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência consolidada desta Corte.

(2) Da cláusula penal no consórcio: necessidade de comprovação de prejuízo concreto ao grupo

Documento eletrônico VDA59364080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:04
Código de Controle do Documento: c29988ec-d6e7-4734-91bc-6caf03f053e4

O TJMG examinou expressamente a controvérsia e concluiu que, na hipótese dos autos, não havia elementos que evidenciassem efetivo prejuízo ao grupo consorcial decorrente da exclusão de PAULO, circunstância que afastava a incidência automática da cláusula penal. Assentou, ainda, que a mera previsão contratual não autoriza, por si só, a retenção dos valores quando ausente demonstração de dano efetivamente suportado pelos demais consorciados.

Esse entendimento está em consonância com a orientação consolidada desta Corte Superior.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a retenção de valores a título de cláusula penal, em contratos de consórcio, pressupõe a demonstração de efetivo prejuízo causado ao grupo, não sendo admissível presumir sua ocorrência apenas em razão da desistência ou exclusão do consorciado. A exigência dessa comprovação prestigia a função compensatória da cláusula penal e impede que ela se converta em mecanismo de retenção automática de valores sem correspondência com dano efetivamente experimentado.

Nessa linha, esta Terceira Turma recentemente reafirmou que a possibilidade de incidência da cláusula penal depende da comprovação do prejuízo sofrido pelo grupo consorcial, bem como que a revisão da conclusão das instâncias ordinárias acerca da existência ou não desse prejuízo demanda reexame das circunstâncias fáticas do caso e das cláusulas contratuais disciplinadoras da relação jurídica, providência vedada pelas Súmulas 5 e 7 do STJ. Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. CLÁUSULA PENAL. PREJUÍZO NÃO PROVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.*
> *[...]*
> *6.* ***A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a possibilidade de se descontar percentual a título de cláusula penal, em consórcio, por desistência do consorciado depende da efetiva prova do prejuízo sofrido pelo grupo, não se admitindo a presunção.***
> *7.* ***A análise da aplicação da cláusula penal, bem como a verificação da existência de prejuízo ao grupo demandaria reexame de cláusulas contratuais e do acervo fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme as Súmulas 5 e 7 do STJ.***
> *8. Não há necessidade de reexame da Súmula nº 35 do STJ, que, por si só, não constitui fundamento autônomo para recurso especial.* ***A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a correção monetária dos valores a serem restituídos ao consorciado excluído incide a partir do desembolso de cada parcela.***

Documento eletrônico VDA59364080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:04
Código de Controle do Documento: c29988ec-d6e7-4734-91bc-6caf03f053e4

> *9.* ***A ausência de comprovação de prejuízo ao grupo consorcial inviabiliza a aplicação da cláusula penal, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do STJ. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, o que atrai a incidência da Súmula nº 83 do STJ.*** *IV.*
> *Dispositivo 10. Agravo não conhecido.*
> (AREsp n. 2.929.420/SP, relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025 - sem destaque no original)

No caso concreto, o Tribunal estadual concluiu expressamente que não ficou demonstrado nenhum prejuízo concreto suportado pelo grupo em decorrência da exclusão do consorciado. A pretensão recursal de reconhecer a legitimidade da cláusula penal independentemente dessa premissa, ou de afirmar que o prejuízo estaria implicitamente demonstrado pelas circunstâncias da contratação, exigiria necessariamente infirmar a conclusão adotada pelas instâncias ordinárias, mediante reexame do conjunto fático-probatório e nova interpretação das disposições contratuais pertinentes.

Tal providência mostra-se inviável em recurso especial, incidindo, na espécie, os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Além disso, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte acerca da necessidade de comprovação do prejuízo efetivamente experimentado pelo grupo consorcial para legitimar a incidência da cláusula penal, também incide, por fundamento autônomo, o óbice da Súmula 83/STJ.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de PAULO EDUARDO DIAS CANDIDO, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.

Documento eletrônico VDA59364080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:04
Código de Controle do Documento: c29988ec-d6e7-4734-91bc-6caf03f053e4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.228.933 / MG

Número Registro: 2026/0137829-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000251128690004 50051617020248130342

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO	: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MG174914
AGRAVADO	: PAULO EDUARDO DIAS CANDIDO
ADVOGADOS	: SAMUEL EVANGELISTA GOMES - MG067626 VANDERLEI SILVEIRA - MG064210
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - RESCISÃO / RESOLUÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA59610794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:56:45
Código de Controle do Documento: bf801ab9-b93d-4d69-8237-27d42f804964

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:56:45
Código de Controle do Documento: bf801ab9-b93d-4d69-8237-27d42f804964